



PROCESSO Nº TST-AIRR - 25749-29.2017.5.24.0002

Agravante e Agravado : **LILIAM GOMES XAVIER**
Advogado : Dr. Alexandre Morais Cantero
Agravante e Agravado : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
Advogado : Dr. Leonardo Ramos Gonçalves

KA/eliz

D E C I S Ã O

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017

O primeiro juízo de admissibilidade negou seguimento aos recursos de revista interpostos por ambos os litigantes.

Inconformadas, as partes interpuseram agravos de instrumento, com fulcro no art. 897, b, da CLT.

Apenas o reclamado apresentou contrarrazões aos recursos da parte contrária.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, por não se constatar em princípio hipótese de parecer nos termos da legislação e do RITST.

É o relatório.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

TRANSCENDÊNCIA

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO MENSAL DE 50% PARA 100%. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR INCAPACIDADE PSIQUIÁTRICA E ORTOPÉDICA. ACÓRDÃO DO TRT QUE RECONHECE A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR APENAS EM RELAÇÃO À LER/DORT



PROCESSO Nº TST-AIRR - 25749-29.2017.5.24.0002

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria.

MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST

Inicialmente, a agravante alega que o despacho denegatório "*extrapola nitidamente seus limites de análise do recurso para, entrando no mérito da controvérsia, decretar inexistente as violações normativas invocadas como fundamento do apelo*". Diz que o juízo de valor emitido pelo Presidente do TRT configura-se "*efetivo exercício jurisdicional restrito à análise do C. TST, porquanto confunde-se com o mérito da revista*".

Sem razão.

O primeiro juízo de admissibilidade exercido no Tribunal Regional está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, de modo que não há usurpação de competência funcional do TST quando o recurso de revista é denegado em decorrência do não preenchimento de pressupostos extrínsecos ou intrínsecos, procedimento que não se confunde com juízo de mérito.

Nego provimento.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO MENSAL DE 50% PARA 100%. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR INCAPACIDADE PSIQUIÁTRICA E ORTOPÉDICA. ACÓRDÃO DO TRT QUE RECONHECE A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR APENAS EM RELAÇÃO À LER/DORT

O processamento do recurso de revista da reclamante, quanto ao tema, foi denegado nos seguintes termos:



PROCESSO Nº TST-AIRR - 25749-29.2017.5.24.0002

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MAJORAÇÃO DA PENSÃO VITALÍCIA PARA 100%

Alegações:

- violação aos artigos 186, 927, 944 e 950, do CC;
- divergência jurisprudencial.

Sustenta, em suma, que "a própria decisão recorrida dá conta de que a Autora se encontra, atualmente, **totalmente inabilitada para o labor em razão da sua aposentadoria por invalidez** . Sofreu, inquestionavelmente, **extirpação total** da sua capacidade de trabalho, o que dá azo, por corolário lógico, à correspondente indenização mensal vitalícia de **100%** , e não meramente parcial (de 50%)".

A parte recorrente assim indicou o prequestionamento:

[...]

Não houve o cotejo analítico individualizado de cada dispositivo da Constituição Federal, de lei e da súmula, apontados como violados ou contrariados, com a tese jurídica do Regional, o que não atende ao requisito previsto no artigo 896, §1º-A, III, da CLT.

Ainda que assim não fosse, não se constata violação aos dispositivos indicados, porquanto nenhum deles estabelece a correlação de percentual entre a incapacidade laborativa e eventual pensionamento a ser deferido, como defende a parte recorrente. Assim, não se cogita de violação literal dos referidos artigos (CLT, art. 896, c).

Ademais, o recurso patronal foi provido para afastar a responsabilidade do reclamado pelo transtorno depressivo apresentado pela reclamante, de modo que, havendo responsabilidade apenas quanto aos danos decorrentes da LER/DORT, foi observado o percentual de incapacidade funcional de forma parcial e permanente, conforme apurado na conclusão pericial (50%), o que foi reconhecido pela Turma.

Por esse mesmo motivo (ausência de culpa patronal), não se reconhece como fundamento suficiente para a reforma da decisão o fato de o laudo pericial ter concluído pelo nexos de causalidade entre o transtorno psiquiátrico sofrido pela autor e o trabalho por ela exercido.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 25749-29.2017.5.24.0002

Por oportuno, ressalto que, em seu quadro analítico, a recorrente indicou como premissa fática *"Pedido de pensão vitalícia por redução de capacidade laborativa fundada em aposentadoria por invalidez"*, mas no acórdão foi registrado que o pedido foi fundamentado no transtorno psiquiátrico e na LER/DORT, com reconhecimento de culpa patronal somente quanto a esta última. Logo, também por esse motivo, não se reconhece a divergência jurisprudencial como apta a permitir o trânsito do recurso de revista.

Inviável, portanto, o seguimento do recurso no particular.

Em suas razões de agravo de instrumento, a reclamante insurge-se especificamente contra cada fundamento consignado no despacho denegatório do recurso de revista.

Reitera que o TRT violou os arts. 186, 927, *caput*, 944 e 950, *caput*, do Código Civil, pois, *"uma vez reconhecido no acórdão a condição da autora de aposentada por invalidez, inclusive com menção textual ao laudo pericial que fundamentou a sentença de aposentadoria (que vinculou a condição de inválida ao trabalho), a única conclusão lógica possível é o deferimento da pensão no importe de 100%"*.

À análise.

Diversamente do que constou no despacho agravado, verifica-se que foram atendidos os requisitos formais do art. 896, § 1º-A, da CLT. Logo, prossegue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos da OJ nº 282 da SBDI-1 do TST.

Pois bem.

A fim de demonstrar o prequestionamento da controvérsia, a parte transcreveu no recurso de revista os seguintes trechos dos acórdãos proferidos pelo TRT no julgamento dos recursos ordinários e dos embargos de declaração:

[...]

Veja-se que além de a reclamante não ter apresentado, de forma, objetiva, quais fatores psicológicos causados por culpa da reclamada poderiam ter desencadeado o transtorno depressivo, não se vislumbra da própria perícia oficial, realizada em 20.2.2019, o nexos causal com o trabalho:

5- ENTREVISTA CLÍNICA



PROCESSO Nº TST-AIRR - 25749-29.2017.5.24.0002

Relata ter iniciado a trabalhar em Banco em 2008 (Banco Real). Ingressou na função de subgerente e passou a trabalhar na função de gerente cerca de 6 meses depois. Relata rotina de trabalho intensa, com frequentes horas extras, e sem intervalos para almoço, em algumas ocasiões. Relata rotina de trabalho usual, sem adoecimento expresso, até 2012.

Foi transferida para agência da Rua Ceará nesse período e passou a sentir sintomas físicos como cefaleia, fadiga extrema, insônia intermediária, com grande preocupação em alcançar metas de produtividade. Diz que a agência sofria com a falta de funcionários e teve que trabalhar em várias funções simultâneas e colegas gerentes, nessa época, adoeceram na profissão, sendo afastados por doença.

Apresentou choro fácil, emagrecimento de 10kg, sentimento de tristeza e angústia, na maior parte do dia e dos dias da semana. Procurou a cardiologia e fez tratamento homeopático. Apesar da leve melhora, diz que a pressão de trabalho aumentou e passou a ter tonturas. Foi referenciada para a psiquiatria (2012) e iniciou acompanhamento com Dr. Valim. Disse que teve reações à medicação, referindo irritabilidade e piora da insônia, à época. Iniciou afastamento do trabalho pelo INSS por 6 meses. (2012 a 2013). Em média diz que seus sintomas era quase que contínuos, com piora importante quando havia maior sobrecarga de trabalho.

Refere que na época da transferência para a agência Zahran, em 2013, havia pressão de trabalho contínua, e apresentava dor abdominal, cefaleia, angústia e sensação de sufocamento. Tinha vendas por telefone cronometradas por gestora chefe, para que atingisse as metas. Chegava na agência e tinha diarreia e sensação de desrealização.

Mãe falecida em 2014. Seguia conseguindo bater algumas metas (mais de 20 metas), conseguindo atingir cerca de 80 a 90 por cento das metas, destacando-se na agência. Fez denúncia dessa chefe em virtude de achar que estava sendo perseguida após o luto de sua mãe. Chora ao falar das metas. Negou a oportunidade de ser gestora em outra agência, pois se sentia pressionada.

Refere piora dos sintomas ao longo do tempo, com tremores de extremidades, dispneia, diminuição da volição para atividades corriqueiras da vida, como ir ao cinema e outras atividades de lazer, perda de prazer nas atividades profissionais.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 25749-29.2017.5.24.0002

Também relata perda de prazer nas atividades, diz que apresentou ideação suicida, sem planos sistematizados, e chora bastante ao falar do tema. Também apresentou isolamento social, (ficava a maior parte do tempo em casa, com receio de dirigir).

Diz que se os clientes não pagassem os débitos, perdia dinheiro de premiações e comissões.

Diz estar afastada judicialmente pelo INSS. Última data trabalhada em novembro de 2016. (grifo nosso)

7- DISCUSSÃO E CONSIDERAÇÕES PSIQUIÁTRICO-FORENSES

Os sintomas apresentados pela periciada são compatíveis com os critérios diagnósticos existentes para transtorno do humor (episódio depressivo atual), considerando a classificação internacional de doenças em sua décima revisão.

Há a presença no laudo, de vários critérios e elementos que definem o rebaixamento de seu humor como condição patológica, e agravamento do transtorno ao longo do tempo, mesmo com tentativa de tratamento.

Há a presença de grande número de metas de produtividade, e grande intensidade de cobranças, de forma contínua, ao longo do tempo, concomitantemente ao adoecimento da periciada. Não houve relato de flexibilização de funções ou de exigências laborais.

CONCLUSÃO

Considerando o exposto até o momento, a periciada apresenta condição psiquiátrica que deve ser tratada, e está incapacitada para atividades laborais.

CONCLUÍMOS, AINDA, QUE HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO DA PERICIADA E O TRABALHO QUE EXERCIA. (F. 900)

De plano, verifica-se que o perito se baseou apenas nas declarações da reclamante, a qual, por outro lado reconheceu que conseguia atingir até 90% das metas, ou seja, estas não eram desrazoáveis, e chama a atenção o fato de que ela mantinha os sintomas do transtorno depressivo na data da perícia (realizada em fevereiro/2019) mesmo afastada do trabalho por muitos anos (os controles de ponto demonstram que ela esteve afastada de outubro/2012 a abril/2013, de abril/2015 a abril/2016, e desde



PROCESSO Nº TST-AIRR - 25749-29.2017.5.24.0002

novembro/2016 não mais retornou ao trabalho, reforçando a ausência de nexo causal.

Além disso, observa-se que a reclamante afirmou "achar que estava sendo perseguida após o luto de sua mãe", sendo importante fator pessoal de estresse.

Por fim, registro que a própria sentença proferida nos autos da ação movida em face do INSS, a qual converteu em auxílio doença acidentário o benefício concedido em 15.12.2012 e concedeu a aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial, consignou que esta decorreu de patologias ortopédicas e psicológica, *litteris*:

O perito destacou expressamente que a autora "deve ser considerada portadora de sequelas incapacitantes em coluna cervical e lombar, em membros superiores e de natureza psiquiátrica, que em conjunto determinam quadro de INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA O LABOR, restando indicado seu encaminhamento para aposentadoria por invalidez decorrente de doenças (fl. 523). (f. 1115)

Dessa forma, ainda que tenha constado na sentença alhures mencionada que "as lesões psicológicas, conquanto não tenham sido causadas pela atividade profissional, foram ao menos agravadas pelo ambiente laboral", entendo que não basta o referido transtorno ter surgido no trabalho pois, no caso, não foi por elementos determinantes (abuso do poder diretivo ou assédio por exemplo), mas apenas em razão da atividade em si, vale dizer, em qualquer tipo de trabalho haveria a doença, por características pessoais da autora.

[...]

Enfim, não se verifica ilicitude praticada pelo empregador a configurar eventual abuso no poder de direção pela exigência de modo a desencadear a alegada depressão, de modo que não há reconhecer o nexos de causalidade e a culpa do reclamado, estando ausentes os requisitos do dever de indenizar.

Dou parcial provimento ao recurso para **afastar a responsabilidade do reclamado pelo transtorno depressivo** apresentado pela reclamante.

.....



PROCESSO Nº TST-AIRR - 25749-29.2017.5.24.0002

a conclusão pericial quanto à LER/DORT, foi de incapacidade funcional de 50%, de forma parcial e permanente (ID. 4bc2b4d - Pág. 8).

Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 479), pode eleger a prova que melhor o convence. **Não se olvida que é o médico que detém conhecimento técnico para diagnosticar doenças. E, no caso, inexiste prova a desconstituir a conclusão pericial.**

Convém destacar que em ação previdenciária (autos nº 0826595-34.2016.8.12.0001), que tramitou perante o juízo da 10ª Vara Cível de Campo Grande, o reconhecimento da incapacidade funcional, ensejou na conversão do auxílio- doença (31), em auxílio-doença acidentário (91) e, **concomitantemente, em aposentadoria por invalidez** (ID 26f34a9).

Embora as decisões daquele juízo não tenham o condão de vincular essa especializada, sua introdução no processo reforça as conclusões do perito nomeado pelo juízo singular quanto à incapacidade da autora, bem como quanto ao nexo de causalidade, uma vez que reconhecida a natureza acidentária do auxílio.

[...]

Portanto, caracterizada a existência de nexo de causalidade entre a atividade laboral e as patologias que acometem a autora, há de se analisar a culpa da ré.

[...]

A limitação funcional parcial (50%) não exclui a responsabilidade da reclamada pela contribuição do labor no surgimento da doença.

Da dicção dos artigos 949 e 950 do Código Civil, a indenização por danos materiais engloba o dano emergente, o lucro cessante e pensão proporcional à importância do trabalho para o qual se inabilitou o trabalhador ou à depreciação que sofreu.

Assim, há duas situações: compensação pela incapacitação parcial ou total para o trabalho e o pagamento de indenização pelas perdas materiais experimentadas (dano emergente e lucros cessantes).

[...]

Em conclusão, **dou parcial provimento ao recurso para deferir indenização por danos materiais, na modalidade pensionamento, equivalente a 50% do valor do último salário base da reclamante**



PROCESSO Nº TST-AIRR - 25749-29.2017.5.24.0002

(R\$ 1.751,28, holerite no ID 125cede - Pág. 106), atualizado monetariamente (considerando-se o valor estabelecido em norma coletiva ou pago aos ocupantes da função na reclamada), desde a consolidação das lesões (data da juntada da perícia em 15.3.2019 - ID 4bc2b4d), até que complete 75,2 anos (em 15/4/2054), de acordo com a petição inicial ou até que cesse a incapacidade.

[...]

.....

A aposentadoria por invalidez foi concedida em razão de sequelas incapacitantes de natureza ortopédica e psiquiátrica, em conjunto (ID. 26f34a9 - Pág. 2).

Entretanto, o acórdão combatido afastou a responsabilidade do embargado pelo transtorno depressivo apresentado pela embargante (ID. 26fa562 - Pág. 8), reconhecendo-a tão somente em relação às sequelas ortopédicas.

Desse modo, **nenhum reparo a fazer quanto ao percentual fixado para indenização por danos materiais/pensão, uma vez que correspondente à proporção do trabalho para o qual a embargante se inabilitou em razão da doença ocupacional.**

Não se evidencia, portanto, qualquer vício na decisão embargada, sendo flagrante a pretensão da embargante de reforma do julgado, pois se utiliza do presente remédio processual com o claro intuito de demonstrar seu inconformismo com os fundamentos adotados por esta Corte.

A parte ainda copiou o seguinte trecho do voto vencido (fls. 1.275/1.276), considerando que *"entende o TST que os contornos fáticos delineados no voto vencido servem de parâmetro para permitir o reenquadramento jurídico da matéria quando não houver a desconsideração explícita pelo voto vencedor (mesmo que se adote tese jurídica diversa)"* :

[...]

O laudo médico psiquiátrico apontou que a recorrente está total e temporariamente incapacitada, como se extrai da resposta ao quesito de n. 37 formulado pela reclamada (ID. a4e8710 - Pág. 12) .

Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 479), pode eleger a prova que melhor o convence.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 25749-29.2017.5.24.0002

Não se olvida que é o médico que detém conhecimento técnico para diagnosticar doenças. E, no caso, inexiste prova a desconstituir a conclusão pericial.

Convém destacar que em ação previdenciária (autos nº 0826595-34.2016.8.12.0001), que tramitou perante o juízo da 10ª Vara Cível de Campo Grande, o reconhecimento da incapacidade funcional, ensejou na conversão do auxílio-doença (31), em auxílio-doença acidentário (91) e, concomitantemente, em aposentadoria por invalidez (ID 26f34a9).

Embora as decisões daquele juízo não tenham o condão de vincular essa especializada, sua introdução no processo reforça as conclusões do perito nomeado pelo juízo singular quanto à incapacidade da autora, bem como quanto ao nexo de causalidade, uma vez que reconhecida a natureza acidentária do auxílio.

[...]

Presentes a conduta culposa da reclamada, o dano e o nexo de causalidade, fica evidenciado o dever do empregador de indenizar a empregada pelos prejuízos sofridos (art. 186, CC).

[...]

Conforme anteriormente pontuado, restou provado nos autos por meio de perícia médica a existência de doença ocupacional e a contribuição do labor com seu surgimento/agravamento no percentual de 50% no caso da LER/DORT e **100% no caso da doença psiquiátrica.**

Com relação à quantificação da indenização, é sabido que a matéria é polêmica no ordenamento jurídico, pois à falta de disciplina legal, o arbitramento fica ao prudente arbítrio do juízo.

[...]

Da leitura dos excertos, extrai-se que o TRT afastou a responsabilidade da reclamada pelo transtorno depressivo desenvolvido pela reclamante, sob o fundamento de que *"não basta o referido transtorno ter surgido no trabalho pois, no caso, não foi por elementos determinantes (abuso do poder diretivo ou assédio por exemplo), mas apenas em razão da atividade em si, vale dizer, em qualquer tipo de trabalho haveria a doença, por características pessoais da autora"*. A Turma julgadora destacou que **"o perito se baseou apenas nas declarações da reclamante, a qual, por outro lado reconheceu que conseguia atingir até 90% das metas, ou seja, estas não eram desrazoáveis, e chama a atenção o fato de que ela mantinha os sintomas do transtorno depressivo na data da perícia (realizada em fevereiro/2019)**



PROCESSO Nº TST-AIRR - 25749-29.2017.5.24.0002

mesmo afastada do trabalho por muitos anos” [grifei]

Doutra parte, ante a ausência de provas em sentido contrário, a Corte regional acolheu as conclusões do laudo pericial que atestou a incapacidade funcional da obreira no percentual de 50%, de forma parcial e permanente, em razão de doença ocupacional (LER/DORT). Assim, deferiu à reclamante indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, equivalente a 50% do valor do seu último salário base.

Em sede de embargos de declaração, o TRT ratificou o percentual de pensionamento, esclarecendo que “a aposentadoria por invalidez foi concedida em razão de sequelas incapacitantes de natureza ortopédica e psiquiátrica, **em conjunto**”, ao passo que o acórdão embargado reconheceu a responsabilidade civil do reclamado “tão somente em relação às sequelas ortopédicas”.

Quanto aos fatos e provas, aplica-se o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Sob o enfoque do direito, conclui-se que o acórdão recorrido não merece reforma, pois, ao fixar o percentual da pensão a ser paga ao trabalhador, a Corte de origem levou em consideração o índice de redução da capacidade laborativa (50%), decorrente da doença ocupacional atestada pelo médico perito (LER/DORT), em total observância ao disposto no art. 950, *caput*, do Código Civil.

Ressalte-se que o julgador não está adstrito à decisão do órgão previdenciário que concedeu a aposentadoria por invalidez reconhecendo também a incapacidade psiquiátrica da reclamante, tampouco ao laudo pericial produzido em juízo, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos (arts. 371 e 479 do CPC/2015), como no caso dos autos em que o TRT concluiu que “*não se verifica ilicitude praticada pelo empregador a configurar eventual abuso no poder de direção pela exigência de modo a desencadear a alegada depressão, de modo que não há reconhecer o nexo de causalidade e a culpa do reclamado*”.

Por fim, registre-se que o recurso de revista não alcança conhecimento com base na alegada divergência jurisprudencial, porquanto a parte não expôs as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem (identidade fática e identidade jurídica) os julgados paradigmas ao caso concreto, conforme exige o art. 896, § 8º, da CLT.

Nego provimento.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 25749-29.2017.5.24.0002

**DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR
ARBITRADO**

A negativa de processamento do recurso de revista, quanto ao tema, foi prolatada nos seguintes termos:

DOENÇA OCUPACIONAL - DANOS MORAIS - QUANTUM ARBITRADO
Alegações:

- violação aos artigos 5º, V e X, da CF;
- violação ao artigo 944 do CC;
- divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que "a indenização por danos morais fixada pelo acórdão recorrido **não observa nenhum dos parâmetros** estabelecidos para uma fixação justa do montante indenizatório".

Pugna pela reforma.

Acerca do arbitramento do valor da indenização por dano moral, a parte recorrente destacou o seguinte trecho do acórdão:

[...]

Não se vislumbra a alegada violação à Constituição Federal, uma vez que a matéria deve ser analisada à luz da legislação infraconstitucional que a disciplina. Portanto, se houvesse violação, não se daria de forma direta e literal, conforme exigência contida no art. 896, "c", da CLT.

A Turma fixou o valor pautada no bom senso, razoabilidade e as circunstâncias fáticas em que ocorreu, não havendo cogitar em indenização desproporcional e, por conseguinte, em violação aos dispositivos indicados.

Ademais, para o acolhimento da pretensão recursal seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Denego seguimento.

A agravante insurge-se contra o despacho denegatório sustentando que *"o acórdão regional trouxe todos os elementos fáticos necessários ao*



PROCESSO Nº TST-AIRR - 25749-29.2017.5.24.0002

reenquadramento da prova pelo C. TST". Pondera que "a questão é abordada pelo TST sob o viés da divisão da razoabilidade e proporcionalidade, e que tal discussão, por traduzir-se em matéria de direito, não suscitaria o revolvimento de fatos e provas".

Reitera que o acórdão recorrido viola os arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 944, *caput*, do Código Civil, porquanto a indenização por danos morais fixada pelo TRT *"não observa nenhum dos parâmetros estabelecidos para uma fixação justa do montante indenizatório"*.

À análise.

Nas razões do recurso de revista, a parte transcreveu o seguinte trecho do acórdão do TRT (fl. 1.279):

Conforme anteriormente pontuado, restou provado nos autos por meio de perícia médica a existência de doença ocupacional **e a contribuição do labor com seu surgimento/agravamento no percentual de 50% no caso da LER/DORT e 100% no caso da doença psiquiátrica.**

Com relação à quantificação da indenização, é sabido que a matéria é polêmica no ordenamento jurídico, pois à falta de disciplina legal, o arbitramento fica ao prudente arbítrio do juízo.

A reparação por dano moral tem caráter dúplice, na medida em que ao mesmo tempo em que objetiva a punição do agente causador do dano, também visa reparar a dor sofrida pelo ofendido. **Tendo em vista o bom senso, a razoabilidade e as circunstâncias do presente caso, entendo razoável o valor fixado na sentença (R\$ 30.000,00).**

Tem-se por atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. Todavia, nada a reformar.

No tocante ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, tem-se que o montante varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, e ocorre de maneira necessariamente subjetiva.

Nesse contexto é que, nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, os valores fixados nas instâncias ordinárias somente têm sido alterados, em princípio, quando sejam irrisórios, ínfimos, irrelevantes (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando sejam exorbitantes, exagerados, excessivos (evitando-se o enriquecimento sem



PROCESSO Nº TST-AIRR - 25749-29.2017.5.24.0002

causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças da demandada).

Na aferição do que sejam valores irrisórios ou excessivos, não é levada em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas sim o critério de proporcionalidade entre os montantes fixados e a gravidade dos fatos ocorridos em cada caso concreto.

No caso concreto, conforme se extrai do trecho do acórdão transcrito no recurso de revista, o TRT manteve a sentença que fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 30 mil, considerando que *"restou provado nos autos por meio de perícia médica a existência de doença ocupacional e a contribuição do labor com seu surgimento/agravamento no percentual de 50% no caso da LER/DORT e 100% no caso da doença psiquiátrica"*.

Note-se que a Corte regional não se atentou para o fato de ter levado em consideração, ao examinar a razoabilidade do montante indenizatório, a ocorrência de dano que não foi reconhecido pela maioria da Turma julgadora, qual seja: que o trabalho desenvolvido pela reclamante também contribuiu totalmente para o surgimento/agravamento da doença psiquiátrica que acometeu a trabalhadora.

Com efeito, conforme já destacado nesta decisão, o TRT decidiu *"afastar a responsabilidade do reclamado pelo transtorno depressivo apresentado pela reclamante"*, reconhecendo apenas a responsabilidade do empregador apenas em relação às *"sequelas ortopédicas"* adquiridas pela obreira (LER/DORT).

Tendo em vista a contradição do acórdão do Regional quanto a premissa fática determinante para a fixação do valor da indenização por danos morais (*in casu*, o dano efetivamente ocorrido), conclui-se que não há como prosseguir no exame da controvérsia.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento da reclamante.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

O agravo de instrumento interposto pelo banco reclamado não alcança conhecimento, visto que o advogado responsável pelo peticionamento eletrônico do recurso não está regularmente constituído nos autos. Vejamos.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 25749-29.2017.5.24.0002

Conforme certificado a fls. 1.377/1.378 (certidão de remessa dos autos ao TST), tanto o recurso de revista, como o agravo de instrumento do reclamado foram anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE pelo Dr. Luiz Henrique Vieira, a quem foram substabelecidos poderes de representação pela Dr^a Rosália Maria Lima Soares em conjunto com o Dr. Daniel Wilke Figueiredo Caldeira, em 12/2/2020 (fl. 1.103).

Todavia, compulsando os autos, constata-se que nenhum dos advogados substabelecidos está arrolado na procuração (fl. 287/292) outorgada pelo reclamado (fl. 287/292) ou nos outros substabelecimentos juntados ao processo eletrônico (fls. 293, 299, 653, 863 e 1.102), o que torna sem efeito a transferência de poderes de representação processual ao Dr. Luiz Henrique Vieira.

Nesse contexto, conclui-se que o agravo de instrumento não pode ser admitido, pois a falta de instrumento de mandato regular que legitime a representação da parte agravante torna o ato processual inexistente.

Nesse sentido, a Súmula nº 383 do TST, *in verbis*:

RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016

I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso do TST.

II – Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

Registre-se que não ficou configurado o mandato tácito (atas de audiência às fls. 648, 865 e 1.002), tampouco o caso não se enquadra na exceção prevista no item II da Súmula nº 383, pois não se trata de vício em procuração existente nos autos, mas, propriamente, de inexistência de instrumento de mandato outorgado pelo agravante.

Firmado por assinatura digital em 19/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 25749-29.2017.5.24.0002

Desse modo, diante do não preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade, **nego seguimento ao agravo de instrumento** do reclamado. Prejudicada a análise da transcendência.

CONCLUSÃO

Pelo exposto:

I - **nego provimento ao agravo de instrumento da reclamante** quanto à PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST, com amparo nos arts. 118, X, e 255, II, do RITST, e no art. 932, VIII, do CPC.

II - **reconheço a transcendência** quanto aos temas "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO MENSAL DE 50% PARA 100%. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR INCAPACIDADE PSIQUIÁTRICA E ORTOPÉDICA. ACÓRDÃO DO TRT QUE RECONHECE A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR APENAS EM RELAÇÃO À LER/DORT" e "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO", porém, **nego provimento ao agravo de instrumento da reclamante**, nos termos da fundamentação, com amparo nos arts. 118, X, e 255, III, a, do RITST, 932, VIII, do CPC e

III - **negar seguimento ao agravo de instrumento do reclamado**, com amparo nos arts. 118, X, e 255, II, do RITST, e no art. 932, III e VIII, do CPC. Fica prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora